



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

H. 33
A

PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – EMENDA

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O Vereador Alex Medeiros (PP), na qualidade de membro da Câmara Municipal de Guaíba, propõe nova alteração na Lei Municipal nº 1.759/03, para o fim de que o Projeto de Lei nº 017/2019 seja corrigido em razão da recente alteração pelo ECA pela Lei nº 13.824/2019, que passou a autorizar expressamente o conselheiro tutelar a ser reconduzido à função por sucessivos processos de escolha. A Emenda objetiva ainda manter a atual previsão de efetivo trabalho com crianças e adolescentes por no mínimo 2 anos, com atestado de entidades ou órgãos que possuam dentre os seus objetivos o trato com crianças e adolescentes, conforme orienta o art. 12, § 2º, I da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Ver. Alex Medeiros (PP)

CAM. MUN. GUAÍBA/RS - 20/04/2019 14:04 07868

PLE 017/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 011346

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12ADB459E427FF8EEEEAF5D6FB3BDC628





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119

fl. 40

PROJETO DE LEI Nº 017/2019 – EMENDA

Altera artigos do Projeto de Lei nº 017/2019 –
Executivo Municipal.

Art. 1º Altera o inciso II do art.1º do Projeto de Lei nº 017/2019, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º (...)

Art. 35 (...)

“II – A FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA somente será deferida aos candidatos que, além dos requisitos anteriores comprovem:

- a) Frequência e participação de, no mínimo, 70% da carga horária do curso de capacitação para Conselheiros Tutelares, conforme edital das eleições;
- b) Efetivo trabalho com crianças e adolescentes, por no mínimo 2 anos, com atestado ou certidão fornecidos por entidades ou órgãos das áreas da educação, cultura, esporte, religião e meio ambiente que possuam dentre os seus objetivos ou atividades o trato com crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 2º, no que altera o art. 35C da Lei nº 1.759/2003, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º (...)

Art. 35C. “É permitida a recondução do conselheiro tutelar por novos processos de escolha.” (NR)

Guaíba, 20 de maio de 2019.

Ver. Alex Medeiros (PP)

PLE 017/2019 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011346 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 12ADB459E427FF8EEEEAF5D6FB3BDC628

